DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9333/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17758/2014
PROTOCOLO	: 1558916
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS ÁREAS DE MECÂNICA – REGULARIDADE – TEMPESTIVO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública direta realizada por Dispensa de Licitação n° 05/2012, dando origem ao Contrato Administrativo n° 124/2012, celebrado entre **o** Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado e a Firma Individual Elviro Martins Thiago – ME.

O propósito deste procedimento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas áreas de mecânica para atender a da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com o valor estimado de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Em primeira análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA - 2ICE - 29271/2015 (fls. 315-319) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6330/2016 (fls. 320-321) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação nº 5/2012.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como pela sugestão de Não Registro por parte da equipe técnica e do Ministé-

rio Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

No prazo regulamentar, o gestor responsável pela admissão compareceu aos autos trazendo resposta à intimação (fls. 344-363), razão do retorno dos autos a 2ICE para nova análise.

Em reanálise dos autos, a equipe técnica concluir pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 5/2012, conforme atesta a Análise ANA - 2ICE - 13477/2017 (fls. 387-388).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas - MPC reanalisou os autos, opinando também pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do contrato em apreço, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 9144/2019 (fls. 389-390).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do regimento vigente à época, passando ao mérito, que recai sobre o exame da contratação pública direta efetivada por Dispensa de Licitação nº 5/2012.

A contratação pública, por dispensa de licitação, prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos, com a identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, documentação de habilitação, ratificação da autoridade e publicação da ratificação.

Nota-se, ademais, que a modalidade adotada para a realização do

procedimento licitatório, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 5/2012, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.291.694/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX